ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/4 (Parecer-TV)

Sentido provável de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 9 de abril de 2020

Lisboa
12 de janeiro de 2022

100.20.02/2021/6
EDOC/2021/9770

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/4 (Parecer-TV)

Assunto: Sentido provável de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 9 de abril de 2020

I. Enquadramento

1. Por ofício de 22 de dezembro de 2021, rececionado em 27 de dezembro, a ANACOM remeteu à ERC, para pronúncia, o projeto de deliberação aprovado pelo Conselho de Administração, relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09 de abril de 2020.

2. Nos termos do referido projeto de deliberação, a ANACOM, no que à ERC respeita, propõe-se:
   a. «Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, prevendo a reserva do canal radioelétrico 28 (526-534 MHz), em conformidade com a adjudicação/área identificada no Anexo I ao presente sentido provável de decisão, a atribuir mediante acessibilidade plena por parte da titular do DUF para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre».

3. A proposta de alteração surge na sequência da verificação de dificuldades de receção do serviço TDT na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em resultado

da migração da rede de TDT para a faixa dos sub-700MHz e após ressintonia de um dos emissores.

4. Com a alteração projetada, em aditamento ao canal 43 já constante do DUF atribuído ao operador MEO, e que, entre outras, servia a localidade de Baião, é atribuído e incluído no DUF o canal 28 para emissão do serviço TDT.

5. Trata-se de um canal já inscrito no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências como designado para a radiodifusão televisiva digital terrestre e cuja atribuição permitirá à MEO «aumentar a cobertura por via terrestre da rede de TDT», dado que «a estação adicional da Fóia, no canal 28, terá um âmbito de cobertura superior à atual estação que emite no canal 43».

II. Análise

6. A pronúncia da ERC inscreve-se no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo artigo 14.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido[1] e pelo artigo 8.º, alínea h), dos Estatutos da ERC[2].

7. Atentas as atribuições e competências cometidas à ERC, o foco da atenção e preocupação deste Regulador é o das consequências decorrentes da alteração proposta no respeitante à promoção do pluralismo e da diversidade, da defesa da livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, evitando qualquer tipo de exclusão social ou económica, em particular quanto à configuração da oferta de serviços audiovisuais na plataforma de televisão digital terrestre.

[1] Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
[2] Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Os problemas de receção das emissões, como o que terá fundamentado a questão suscitada no projeto de deliberação da ANACOM em análise, colocam em causa a regra da universalidade que preside à disponibilização dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre para todos os cidadãos residentes em território nacional.

9. A proposta de decisão, enquanto decorrência inevitável de anteriores diretrizes europeias[3] e constatação de deficiências de receção do serviço de TDT e consequente incumprimento das obrigações de cobertura do território do operador MEO, parece assegurar não só que não há interrupção na receção do serviço, como as alterações em causa não terão impacto negativo para os utilizadores, e permitirá à MEO «aumentar a cobertura por via terrestre da rede TDT».

10. São analisadas questões na proposta de decisão que, em concreto, contêm uma componente técnica que se insere em áreas científicas para cujo debate a ERC não se encontra habilitada, designadamente no que concerne à arquitetura e configuração das redes de comunicações eletrónicas.

11. Todavia, e independentemente das soluções preconizadas em termos de rede, afigura-se ser de realçar que, no que à ERC concerne, é fundamental que da solução proposta não resulte uma diminuição da qualidade e quantidade dos serviços já existentes e à disposição da população em geral, almejando-se, ainda, que a presente solução não ponha em causa, no que respeita à atividade de televisão e serviços complementares, necessidades futuras e vá de encontro às expectativas dos vários agentes económicos e da sociedade em geral, garantindo os valores do pluralismo e da diversidade, essenciais a qualquer sociedade democrática.

[3] Migração para a faixa dos sub-700MHz.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. Deliberação

Em conclusão, e sublinhando a preocupação da ERC no que respeita à necessidade de salvaguarda da regra de universalidade que preside à disponibilização dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre para todos os cidadãos residentes em território nacional, bem como a necessidade de garantir que da presente alteração não resulte uma diminuição da qualidade e quantidade dos serviços já existentes e à disposição da população em geral, o Conselho Regulador nada tem a opor ao sentido provável da decisão e alteração do Quadro Nacional de Atribuição de Frequência nos termos propostos.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo